

SUMÁRIO DA 1470ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE

REUNIÃO 031 - 2025

Em 08 de julho de 2025, às 09h (nove horas), foi realizada na forma híbrida, a Milésima Quadringentésima Septuagésima Reunião do Conselho de Administração – Reunião Extraordinária, com a participação dos conselheiros Alexandre Ramos Peixoto, que presidiu a reunião, Gerusa de Souza Côrtes Magalhães, Ricardo Takemitsu Simabuku, e Vital do Rego Neto, nos termos do parágrafo único do art. 17 do Regimento Interno do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, registra-se abaixo a relação dos principais assuntos relativos ao mercado de energia elétrica tratados na referida reunião:

1. Adesão de agentes a ser deliberada nesta reunião e posteriormente divulgada em ata, por meio do anexo I (em bloco)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do inciso IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** aprovar a adesão das empresas, conforme data de adesão e operacionalização listadas no Anexo I desta Ata de Reunião. (Deliberação 0873 Cad 1470ª)

2. Inabilitação voluntária da função de varejista do agente Best Comercializadora de Energia Ltda. (BEST ENERGIA), no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos do inciso IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e conforme disposto no Submódulo 1.6 dos Procedimentos de Comercialização – Comercialização Varejista, e considerando que o agente Best Comercializadora de Energia Ltda. (BEST ENERGIA) – CNPJ nº 33.809.117/0001-70, (i) teve sua habilitação para atuação como comercializador varejista no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE aprovada na 1384ª Reunião do Conselho de Administração, realizada em 05.03.2024; (ii) em 13.06.2025, enviou a solicitação de inabilitação varejista, por meio do chamado nº 00246959, os conselheiros **decidiram** aprovar a solicitação de inabilitação apresentada pelo agente BEST ENERGIA. (Deliberação 0874 CAD 1470ª)

3. Procedimento de Desligamentos Compulsórios dos agentes listados no anexo II desta pauta (em bloco)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, do caput do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** deliberar o desligamento compulsório dos agentes listados no anexo II desta ata, com fundamento no art. 48, da Resolução Normativa nº 957/2021, bem como nas premissas 3.1.1, 3.14 e ss., do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento da CCEE, em virtude da revogação de outorga de autorização. Os desligamentos citados têm efeitos a partir de 01 de agosto de 2025. (Deliberação 0875 CAD 1470ª)

4. Análise do Pedido de Impugnação sem pedido de efeito suspensivo apresentado pelo agente GV Energia Comercializadora Ltda. (GV ENERGIA COM), em face da deliberação do Conselho de Administração da CCEE na sua 1466ª reunião, realizada em 16 de junho de 2025

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente GV Energia Comercializadora Ltda. (GV ENERGIA COM), (i) teve seu desligamento compulsório sem sucessão deliberado na reunião 1.466 realizada em 16.06.2025, devido à revogação de outorga de autorização para atuar como comercializador; (ii) em 30.06.2025 apresentou tempestivamente Impugnação à decisão proferida, solicitando a suspensão do procedimento de desligamento; e (iii) o procedimento de desligamento tramitou em estrita observância da regulação vigente, assim como as decisões proferidas, não havendo

qualquer irregularidade, os conselheiros **decidiram** (a) conhecer a impugnação apresentada, não reconsiderar a decisão proferida na reunião 1.466, mantendo o desligamento do agente; e (b) o encaminhamento dos autos do processo à ANEEL, nos termos do art. 40 da REN 957/2021. (Deliberação 0876 CAd 1470ª)

5. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Contax S.A. (LIQ CORP) - Em Recuperação Judicial

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Contax S.A. (LIQ CORP) - Em Recuperação Judicial, representado nesta Câmara pela Clarke Desenvolvimento de Softwares S.A. (CLARKE), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificada conforme Termo de Notificação nº 6348/2025, os conselheiros **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0877 CAd 1470ª)

6. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Supermercado Veran Ltda. (C CE SUPERMERCADOS VERAN)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Supermercado Veran Ltda. (C CE SUPERMERCADOS VERAN), representado nesta Câmara pela Witzler Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 9740/2025, os conselheiros **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência (Deliberação 0878 CAd 1470ª)

7. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Nappi Indústria de Metais Ltda. (C CL NAPPI METAIS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Nappi Indústria de Metais Ltda. (C CL NAPPI METAIS), representado nesta Câmara pela Witzler Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 17413/2025, os conselheiros **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0879 CAd 1470ª)

8. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Xalingo S.A. Indústria e Comércio (XALINGO)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Xalingo S.A. Indústria e Comércio (XALINGO), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 9335/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente XALINGO, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá

ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato às distribuidoras CPFL PIRATINGA e RGE SUL, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 0880 CAd 1470ª)

9. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Futura Produtos Alimentícios Ltda. (FUTURA BEBIDAS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Futura Produtos Alimentícios Ltda. (FUTURA BEBIDAS), representado nesta Câmara pela Fluxo Energia Centro de Negócios Ltda. (FLUXO ENERGIA DESAT), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 17393/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente FUTURA BEBIDAS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PIRATINGA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0881 CAd 1470ª)

10. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente GBA Indústria, Comércio e Transportes Ltda. (GBA CL) - Em Recuperação Judicial

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente GBA Indústria, Comércio e Transportes Ltda. (GBA CL) - Em Recuperação Judicial, representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 9547/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente GBA CL, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELESC DIST, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0882 CAd 1470ª)

11. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Cerâmica Andrade Ltda. (CERAMICA ANDRADE)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Cerâmica Andrade Ltda. (CERAMICA ANDRADE), representado nesta Câmara pela Mercatto Gestão e Serviços Elétricos Ltda. (MERCATTO GESTAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme

Termo de Notificação nº 17259/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente CERAMICA ANDRADE, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora RGE SUL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0883 CAd 1470ª)

12. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Rafstar Têxtil Ltda. (RAFSTAR)
Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Rafstar Têxtil Ltda. (RAFSTAR), representado nesta Câmara pela Amber Consultoria e Gestão de Energia Ltda. (AMBER), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 2754/2025, os conselheiros **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0884 CAd 1470ª)

13. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Calcilândia Mineração Ltda. (CALCILÂNDIA)
Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Calcilândia Mineração Ltda. (CALCILÂNDIA), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 13587/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente CALCILÂNDIA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELG, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0885 CAd 1470ª)

14. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Palhano Vidros Ltda. (PALHANO VIDROS)
Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Palhano Vidros Ltda. (PALHANO VIDROS), representado nesta Câmara pela Clarke Desenvolvimento de Softwares S.A. (CLARKE), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 9453/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente PALHANO VIDROS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA SS, responsável pelo sistema

acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0886 CAD 1470ª)

15. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Calcário Uruaçu Ltda. (CALCARIO URUACU)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Calcário Uruaçu Ltda. (CALCARIO URUACU), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 14346/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente CALCARIO URUACU, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELG, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0887 CAD 1470ª)

16. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Pandolfo Madeiras Ltda. (PANDOLFO MADEIRAS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Pandolfo Madeiras Ltda. (PANDOLFO MADEIRAS), representado nesta Câmara pela Serena Geração S.A. (SERENA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº 19565/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente PANDOLFO MADEIRAS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELESC DIST, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0888 CAD 1470ª)

17. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Afrib-Abatedouro e Frigorífico Biondo Ltda. (AFRIB)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Afrib-Abatedouro e Frigorífico Biondo Ltda. (AFRIB), representado nesta Câmara pela Serena Geração S.A. (SERENA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº 19515/2025, os conselheiros **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0889 CAD

1470ª)

18. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Veloz Química Derivados de Petróleo e Solventes Ltda. (TINTAS VELOZ)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Veloz Química Derivados de Petróleo e Solventes Ltda. (TINTAS VELOZ), representado nesta Câmara pela Serena Geração S.A. (SERENA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº 19551/2025, os conselheiros **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0890 CAD 1470ª)

19. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Agrofisch Brasil Ltda. (AGROFISH)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Agrofisch Brasil Ltda. (AGROFISH), representado nesta Câmara pela Kroma Comercializadora de Energia Ltda. (KROMA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva e na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 13785/2025 e 18376/2025, os conselheiros **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0891 CAD 1470ª)

20. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Maracanaú Geradora de Energia S.A. (UTE MARACANAÚ)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) o agente Maracanaú Geradora de Energia S.A. (UTE MARACANAÚ) está inadimplente na Liquidação do MCP; (ii) o agente apresentou defesa em face do Termo de Notificação nº 19549/2025; e (iii) não há elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou que determinem conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento da UTE MARACANAÚ, nos termos do parágrafo 4º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021, com efeitos para o primeiro dia do mês subsequente ao desta deliberação. (Deliberação 0892 CAD 1470ª)

21. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente 2W Ecobank S.A. (2WENERGIA)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) o agente 2W Ecobank S.A. (2WENERGIA) está inadimplente na liquidação de sanções (penalidades/multas); (ii) o agente apresentou defesa em face do Termo de Notificação nº 19519/2025; e (iii) não há elementos, argumentos ou decisão judicial que alterem a posição do agente e/ou que determinem conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento da 2WENERGIA, nos termos do parágrafo 4º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021, com efeitos para o primeiro dia do mês subsequente ao desta deliberação. (Deliberação 0893 CAD 1470ª)

22. Distribuição ao Conselheiro-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes listados no anexo III desta pauta (em bloco)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes descritos no Anexo III da presente Ata de Reunião foram distribuídos para relatoria do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto.

23. Distribuição ao Conselheiro-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes listados no anexo IV desta pauta (em bloco) - Caucionados

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes descritos no Anexo IV da presente Ata de Reunião foram distribuídos para relatoria do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, exceto para o agente DOCE MINEIRO para o qual foi nomeada como relatora a conselheira e vice-presidente Gerusa de Souza Côrtes Magalhães, em razão da abstenção do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto. Ato contínuo, nos termos do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **homologaram** a suspensão dos procedimentos de desligamento até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada a regularização.

24. Contestação do agente Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. Usiminas (USIMINAS BH AP), referente ao Termo de Notificação nº CCEE16529/2025 – Penalidade de Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Alexandre Ramos Peixoto, em razão da ausência justificada do conselheiro relator Eduardo Rossi Fernandes.

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, decretos 5.163/04 e 5.177/04, REN ANEEL 957/21 e inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A. Usiminas (USIMINAS BH AP), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE16529/2025 – Insuficiência de Lastro de Energia, apurada na contabilização de março de 2025, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 130.411,71 (cento e trinta mil e quatrocentos e onze Reais e setenta e um centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes. (Deliberação 0894 CAd 1470ª)

25. Contestação do agente Indústria de Alimentos Estrela S.A. (LATVIDA MATRIZ), referente aos Termos de Notificação nºs CCEE8828/2025, CCEE8829/2025, CCEE8830/2025, CCEE8831/2025, CCEE21731/2024, CCEE23911/2024, CCEE26966/2024, CCEE29825/2024, CCEE2318/2025, CCEE5278/2025, CCEE8598/2025 – Penalidades de Insuficiência de Lastro de Energia

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, decretos 5.163/04 e 5.177/04, REN ANEEL 957/21 e inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Indústria de Alimentos Estrela S.A. (LATVIDA MATRIZ), em sua contestação aos Termos de Notificação nºs CCEE8828/2025, CCEE8829/2025, CCEE8830/2025, CCEE8831/2025, CCEE21731/2024, CCEE23911/2024, CCEE26966/2024, CCEE29825/2024, CCEE2318/2025, CCEE5278/2025, CCEE8598/2025 – Insuficiência de Lastro de Energia, apuradas nas contabilizações de março de 2024 até janeiro de 2025, devendo ser mantidas as aplicações das penalidade no valor total de R\$ 879.279,33 (oitocentos e setenta e nove mil, duzentos e setenta e nove Reais e trinta e três centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes. (Deliberação 0895 CAd 1470ª)

26. Análise do pedido de parcelamento dos débitos de Penalidades apresentado pelo agente Indústria de Alimentos Estrela S.A. (LATVIDA MATRIZ)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando: (i) a autorização da ANEEL, através do Despacho 1.591/2025, sobre a atribuição do Conselho de Administração da CCEE para o parcelamento de débitos de Penalidade de Insuficiência de Lastro para venda de energia elétrica em casos

comprovadamente afetados pela calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, decretada pela Portaria nº 1.379, de 05 de maio de 2024, e Decreto Estadual nº 57.596, de 1º de maio de 2024; e (ii) as análises técnicas realizadas para avaliação da solicitação, os conselheiros **decidiram** acatar a proposta de parcelamento dos débitos de LF-PEN apresentada, limitando o número máximo de parcelas em 8 (oito), nos seguintes termos e condições: (i) a celebração e assinatura de Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida a ser firmado entre a empresa e a CCEE em até 5 (cinco) dias úteis da publicação desta ata; (i.a) cada parcela deverá ser depositada conforme cronograma de pagamentos da LF-PEN; (i.b) a empresa poderá antecipar o pagamento total ou parcial da dívida a qualquer momento, mediante comunicação expressa, por escrito, à CCEE, e respectivo depósito, visando à redução proporcional da aplicação de juros e atualização monetária; (i.c) eventual descumprimento de obrigação no que se refere ao parcelamento, incluindo a própria assinatura do respectivo instrumento de Confissão de Dívida, no prazo estipulado no item acima (i), implicará a antecipação do vencimento das demais parcelas, com a consequente cobrança do valor integral da dívida; (i.d) durante o parcelamento, será aplicado juros de 1% (um por cento) ao mês pro rata die sobre o saldo devedor e será aplicada atualização monetária pela variação positiva do IGP-M/FGV, ou outro índice que eventualmente venha a substituí-lo, sobre cada parcela até a quitação total do saldo devedor (caso o índice mensal seja negativo, não será reduzida a dívida do agente durante o período de parcelamento), sendo utilizada a metodologia SAC para cálculo de cada parcela; (i.e) novos compromissos que surgirem ainda no período de parcelamento deverão ser quitados integralmente e não farão parte do valor ora parcelado. (Deliberação 0896 CAD 1470ª)

27. Contestação do agente Safira Varejo Comercialização de Energia Ltda. (SAFIRA VAREJO), referente ao Termo de Notificação nº CCEE12820/2025 – Penalidade de Insuficiência de Lastro de Energia

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: nos termos da Lei nº 10.848/04, decretos 5.163/04 e 5.177/04, REN ANEEL 957/21 e inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Safira Varejo Comercialização de Energia Ltda. (SAFIRA VAREJO), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE12820/2025 – Insuficiência de Lastro de Energia, apurada na contabilização de fevereiro de 2025, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 41.066,35 (quarenta e um mil, sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes. (Deliberação 0897 CAD 1470ª)

28. Contestação dos agentes Rio Alto UFV STL IV SPE S.A. (SANTA LUZIA IV), Rio Alto UFV STL VI SPE S.A. (SANTA LUZIA 6), e Rio Alto UFV STL VIII SPE S.A. (SANTA LUZIA 8), referente aos Termos de Notificação nºs CCEE16485/2025, CCEE16530/2025 e CCEE16514/2025 – Penalidades de Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: nos termos da Lei nº 10.848/04, decretos 5.163/04 e 5.177/04, REN ANEEL 957/21 e inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelos agentes Rio Alto UFV STL IV SPE S/A (SANTA LUZIA IV), Rio Alto UFV STL VI SPE S/A (SANTA LUZIA 6), e Rio Alto UFV STL VIII SPE S/A (SANTA LUZIA 8), em suas contestações aos Termos de Notificação nºs CCEE16485/2025, CCEE16530/2025 e CCEE16514/2025 – Insuficiência de Lastro de Energia, apuradas na contabilização de março de 2025, devendo ser mantida a aplicação das penalidades no valor total de R\$ 1.561.872,14 (um milhão, quinhentos e sessenta e um mil, oitocentos e setenta e dois reais e quatorze centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes. (Deliberação 0898 CAD 1470ª)

29. Análise de Impugnação sem pedido de efeito suspensivo apresentado pelo agente Maracanaú Geradora de Energia S.A. (UTE MARACANAÚ), referente aos Termos de Notificação nºs CCEE15038/2025 até CCEE15044/2025, em face da deliberação do Conselho de Administração da CCEE na sua 1466ª reunião, realizada em 16 de junho de 2025

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) em 16.06.2025, em sua 1466ª reunião, o Conselho de Administração da CCEE “CAD” indeferiu os argumentos apresentados pelo

agente Maracanaú Geradora de Energia S/A (UTE MARACANAU) referente aos Termos de Notificação nºs CCEE15038/2025 até CCEE15044/2025; (ii) em 27.06.2025 os agente citado apresentou, tempestivamente, impugnação à citada decisão do Conselho de Administração; (iii) a CCEE cumpriu estritamente o que está disposto no arcabouço jurídico-regulatório vigente; os conselheiros, **decidiram** (a) não reconsiderar e manter a decisão exarada pelo Conselho de Administração da CCEE em sua 1466ª reunião referente aos Termos de Notificação nºs CCEE15038/2025 até CCEE15044/2025 do agente UTE MARACANAU e (b) encaminhar à ANEEL a impugnação da UTE MARACANAU como pedido de impugnação representativo da controvérsia e sobrestar o envio dos demais casos, conforme previsto no artigo 41 da Resolução Normativa nº 957/2021. (Deliberação 0899 CAd 1470ª)

30. Análise de Impugnação sem pedido de efeito suspensivo apresentado pelo agente Central Energética Palmeiras S.A. (CEPAL), referente aos Termos de Notificação nºs CCEE15031/2025 até CCEE15037/2025 e CCEE15088/2025, em face da deliberação do Conselho de Administração da CCEE na sua 1466ª reunião, realizada em 16 de junho de 2025

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) em 16.06.2025, em sua 1466ª reunião, o Conselho de Administração da CCEE “CAd” indeferiu os argumentos apresentados pelo agente Central Energética Palmeiras S.A (CEPAL) referente aos Termos de Notificação nºs CCEE15031/2025 até CCEE15037/2025, e CCEE15088/2025; (ii) em 27.06.2025 o agente apresentou, tempestivamente, impugnação à citada decisão do Conselho de Administração; (iii) a CCEE cumpriu estritamente o que está disposto no arcabouço jurídico-regulatório vigente; e (iv) os conselheiros, **decidiram** (a) não reconsiderar e manter a decisão exarada pelo Conselho de Administração da CCEE em sua 1466ª reunião referente aos Termos de Notificação nºs CCEE15031/2025 até CCEE15037/2025 e CCEE15088/2025 do agente CEPAL; e (b) encaminhar à ANEEL como pedido de impugnação representativo da controvérsia a impugnação do agente UTE MARACANAU e sobrestar o envio do processo do agente CEPAL, conforme previsto no artigo 41 da Resolução Normativa nº 957/2021. (Deliberação 0900 CAd 1470ª)

31. Processo de Recontabilização nº 5610, Requerente: Torre e Cia Supermercados S.A. (TORRE E CIA), Anuente: Mill Comercializadora de Energia Ltda. (MILL)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, cconsiderando que: (i) o Procedimento de Comercialização - Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.16, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro relativo a um período de contabilização já certificado; (ii) o art. 56 do Decreto nº 5163/2004 dispõe que todos os contratos devem ser registrados na CCEE cujas condições e prazos estão previstas nos Procedimentos de Comercialização, no caso o Submódulo 3.1, o qual estabelece os prazos para o registro e a validação de registro de contrato na CCEE; e (iii) a recontabilização não tem como objetivo proporcionar prazo adicional de registro de contratos, os conselheiros **decidiram** não acatar o pleito do agente para o novo registro de negociação no Sistema de Contabilização e Liquidação. (Deliberação 0901 CAd 1470ª)

32. Aprovação da Criação da Política de Alçadas

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do inciso V do art. 24 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** aprovar a criação da Política de Alçadas. Ressalta-se que foi aprovada, na reunião do CAd 1464ª, de 03.06.2025, a versão da Política de Alçadas que será aplicada após homologação do novo Estatuto e, nesta reunião, está aprovada a versão transitória, de acordo com o Estatuto atual, em conformidade com as atualizações do modelo de governança da CCEE previstas no Decreto nº 5.177/2004, com redação dada pelo Decreto nº 11.835/2023, e na Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, que estabeleceram nova estrutura decisória para a entidade, com a separação formal de competências entre o Conselho de Administração e a Diretoria. Embora o novo Estatuto Social da CCEE tenha sido aprovado em Assembleia Geral, sua vigência está condicionada à homologação pela ANEEL. Até que essa homologação ocorra e a nova governança seja integralmente implementada, será

publicada a versão atual (transitória) da Política de Alçadas e, após a homologação, será publicada a nova versão. (Deliberação 0902 CAd 1470ª)

33. Aprovação da Criação da Norma de Conflito de Interesses

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do inciso V do art. 24 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** aprovar a criação da Norma de Conflito de Interesses. (Deliberação 0903 CAd 1470ª)

34. Aprovação da renovação contratual com a empresa Cortex para serviços de captura, monitoramento, análise de mídias e classificação de matérias na imprensa

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do inciso XVI do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** aprovar a contratação da empresa Cortex, para a prestação de serviços de captura, monitoramento, análise de mídias e classificação de matérias na imprensa, no valor total de R\$ 894.924,00 (oitocentos e noventa e quatro mil, novecentos e vinte e quatro Reais) para o período de 36 (trinta e seis) meses, de julho de 2025 a junho de 2028. (Deliberação 0904 CAd 1470ª)

35. Sorteio de matérias – As análises dos processos foram distribuídas para os seguintes conselheiros: **(a) Inabilitação Compulsória de Varejista: (a.i)** Gerusa de Souza Côrtes Magalhães: agente AGE ENERGIA S/A e **(a.ii)** Ricardo Takemitsu Simabuku: agente MILL; **(b) Processos de Recontabilização: (b.i)** Gerusa de Souza Côrtes Magalhães: RTR 6156 – Solicitante (BARAO SUPERMERCADOS) x Contraparte (COPEL COM) e **(b.ii)** Vital do Rego Neto: RTR 5394 – Solicitante (CELPE) x Contraparte (LIQ CORP); e **(c) Penalidade Técnica: (c.i)** Ricardo Takemitsu Simabuku: agente SUPRENS CL - TN nº 19879/2025 e agente COSANPA - TN nº 19861/2025.

36. Outros assuntos de interesse da associação

a) Decisões Favoráveis – Junho/2025

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: O conselheiro Alexandre Ramos Peixoto **informou** ao Conselho de Administração as decisões judiciais, arbitrais e administrativas proferidas em junho/2025, as quais revogaram decisões anteriormente concedidas ou implicaram manutenção das regras aplicáveis, a saber: 1 CDE – 1 Desligamento – 7 GSF – 1 Penalidades - 1 Previdência Privada - 6 Recuperação de Crédito – 1 Recuperação Judicial – 4 Regras.

ANEXO I

Adesão de Agentes

SIGLA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	ADESÃO	OPERACIONALIZAÇÃO
BELMONTE 1-4	BELMONTE 1.4. PARQUE SOLAR S.A.	50.833.424/0001-05	Produtor Independente	01/06/2025	01/06/2025
BELMONTE 2-6	BELMONTE 2.6 PARQUE SOLAR S.A.	50.818.105/0001-20	Produtor Independente	01/06/2025	01/06/2025
TEXTIL ABRIL	TEXTIL ABRIL LTDA	46.801.973/0001-20	Consumidor Especial	01/07/2025	01/07/2025
INDUSPLAST	INDUSPLAST RECICLAGEM E EMBALAGENS LTDA	43.299.255/0001-00	Consumidor Livre	01/07/2025	01/07/2025
RESERVA CIDADE JARDIM	AVEIRO INCORPORACOES LTDA.	08.274.761/0001-43	Consumidor Livre	01/07/2025	01/07/2025
SUL AMERICA	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	01.685.053/0001-56	Consumidor Livre	01/07/2025	01/07/2025

ANEXO II
Desligamentos Compulsórios de agentes

AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	Motivo
MFG ENERGIA SE	MFG COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.	Comercializador	Revogação de outorga de autorização para atuar como comercializador, por meio do DSP Aneel nº 1.354/2025
ANDESCO	ANDESCO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA	Comercializador	Revogação de outorga de autorização para atuar como comercializador, por meio do DSP Aneel nº 1.510/2025

ANEXO III

Distribuição ao Conselheiro-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação de Agentes

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO	TWINGLASS	TWINGLASS VIDROS LTDA	Consumidor Livre	MATRIX COM	MATRIX COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S/A
	WHIRLPOOL MAT	WHIRLPOOL S.A	Consumidor Livre	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	PANIZZON VINHOS	SOCIEDADE DE BEBIDAS PANIZZON LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	HOSP BENF PORT SJRP	ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	CAIMAN TEXTIL	CAIMAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	CIMEP INDUSTRIA	COMPANHIA INDUSTRIAL DE METAIS E PLASTICOS LTDA	Consumidor Livre	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	ARTERIS REGIS BITTENCOURT	AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	TPPF TERMINAIS PORTUARIOS	PORTO PONTA DO FELIX S/A	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	POLI NUTRI	POLI-NUTRI ALIMENTOS S.A.	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	SIM EMPREENDIMENTOS	SIM EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS - SUPERMERCADOS LTDA	Consumidor Especial	WORLD SE COM	WORLD GROUP SOLUCOES ENERGETICAS COMERCIALIZADORA PLANEJADORA E CONSULTORIA ESPECIALIZADA S.A
	HOSPITAL RIO DOCE	FUNDACAO BENEFICENTE RIO DOCE	Consumidor Especial	AMERICA GESTAO	AMERICA GESTAO SERVICOS EM ENERGIA S.A.
	VIVER MINAS	VIVER MINAS MINERACAO LTDA	Consumidor Especial	GRID ENERGIA GESTAO	GRID ENERGIA SERVICOS E SOLUCOES LTDA.
	STK USINAGEM	S.T.K. USINAGEM LTDA	Consumidor Especial	AMERICA GESTAO	AMERICA GESTAO SERVICOS EM ENERGIA S.A.
	HORTUS	HORTUS COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	C CE KALIMERA SUPERMERCADOS	KALIMERA COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA	Consumidor Especial	WITZLER	WITZLER ENERGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
	C CE ADIJOMAR BRINQUEDOS	IRMAOS DALANEZE LTDA	Consumidor Especial	WITZLER	WITZLER ENERGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
	SOCIEDADE PORVIR	SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO	Consumidor Especial	ELECTRIC CONSULTORIA	ELECTRIC CONSULTORIA E SERVICOS SOCIEDADE SIMPLES
	C CL SLC GRAMAS	S. L. CACIATORI GRAMA SINTETICA LTDA	Consumidor Livre	WITZLER	WITZLER ENERGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

ANEXO IV

Distribuição ao Conselheiro-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação de Agentes – Caucionados

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO	NORSA REFR	NORSA REFRIGERANTES S.A	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	OWENS ILLINOIS	OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Consumidor Livre	PARTNER SERVICES	PARTNER SERVICES GESTAO E CONSULTORIA EM ENERGIA LTDA
	NOVA PALMA	NOVA PALMA ENERGIA LTDA	Distribuidor	-	-
	DINC	DISTRITO DE IRRIGACAO DO PERIMETRO SENADOR NILO COELHO	Consumidor Especial	ELETRON	ECEL ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A
	GUJAO ALIMENTOS	GUJAO ALIMENTOS S/A	Consumidor Especial	CDSA	ENEL GREEN POWER CACHOEIRA DOURADA S.A
	TOP PAPER CE	TOP PAPER & BOX INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	MM ITAUNA	CMA INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS AUTOMOTIVOS LTDA.	Consumidor Especial	ENERBRAX	ENERBRAX CONSULTORIA E GESTAO DE ENERGIA LTDA
	NATURAL ONE	NATURAL ONE S.A.	Consumidor Especial	MEZ ENERGIA	MEZ COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA.
	ROOT BRASIL ESP	ROOT BRASIL AGRONEGOCIOS S/A	Consumidor Especial	REPLACE CONSULTORIA	REPLACE PROJETOS E CONSULTORIA EM ENERGIA LTDA
	SHOPPING VILA VELHA	BR MALLS ADMINISTRACAO E COMERCIALIZACAO VILA VELHA LTDA	Consumidor Livre	QUANTA GERACAO	QUANTA GERACAO S/A
	UNICHARM	UNICHARM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.,	Consumidor Especial	CPFL BRASIL	CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S.A.
	PLASTLIFE	PLASTLIFE INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA	Consumidor Livre	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	FRIOLACK	LATICINIO FRIOLACK LTDA.	Consumidor Especial	BM ENERGIA	BM ENERGIA LTDA
	CMP METALGRAPHICA	CMP METALGRAPHICA PAULISTA LTDA	Consumidor Especial	IBS-ENERGY	IBS COMERCIALIZADORA LTDA.
	CIMFLEX	CIMFLEX-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	MGFC INDUSTRIA	MGFC INDUSTRIA, COMERCIO, MICROFUSAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	ARCO FORJADO	ARCO FORJADO EXPORTACAO IMPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Consumidor Livre	PARTNER SERVICES	PARTNER SERVICES GESTAO E CONSULTORIA EM ENERGIA LTDA
	PASSAMANARIA	PASSAMANARIA DO NORDESTE SA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	LIDER MARABA	LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	SANTA LUCIA	HOSPITAL SANTA LUCIA S/A	Consumidor Especial	AMERICA GESTAO	AMERICA GESTAO SERVICOS EM ENERGIA S.A.
	NATURAL ONE MATRIZ	NATURAL ONE S.A.	Consumidor Especial	MEZ ENERGIA	MEZ COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA.
	PADARIA REAL	REAL ALIMENTOS LTDA .	Consumidor Especial	AMEE	AMEE - SISTEMA DE GESTAO DE ENERGIA LTDA
	SANPLAST	SANPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	DISTRIBUIDORA SAO ROQUE	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SAO ROQUE LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.

ANEXO IV – Continuação

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO	AGUA MINERAL IMPERATRIZ	JAN ENVASADORA DE AGUAS MINERAIS LTDA	Consumidor Especial	BOREAL COM	BOREAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	JS GRAOS	JS GRAOS ARMAZENS GERAIS LTDA	Consumidor Livre	GRID ENERGIA GESTAO	GRID ENERGIA SERVICOS E SOLUCOES LTDA.
	ULIANA	ULIANA INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA	Consumidor Especial	ENEVA	ENEVA S.A.
	TRAVI	TRAVI PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA	Consumidor Especial	MERCATTO GESTAO	MERCATTO GESTAO E SERVICOS ELETRICOS LTDA
	BURN	BURN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	NEOLAB	NEOLAB SOLUCOES FARMACEUTICAS ESTEREIS DO BRASIL LTDA.	Consumidor Especial	ENGIE SOLUCOES	ENGIE CONSULTORIA E GESTAO DE ENERGIA LTDA
	PERSONAL GLASS	VIDROMIR INDUSTRIA E COM. DE VIDROS TEMPERADOS LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	CENTRO OESTE OLEO QUIMICA	CENTRO OESTE OLEO QUIMICA LTDA	Consumidor Especial	GRID ENERGIA GESTAO	GRID ENERGIA SERVICOS E SOLUCOES LTDA.
	VENCEDOR LACTEOS LTDA	VENCEDOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS LACTEOS LTDA	Consumidor Livre	FATOR ENERGIA	GENCO ENERGIA COMERCIALIZADORA VAREJISTA LTDA
	FRIGORIFICO PANTANAL	FRIGORIFICO PANTANAL LTDA	Consumidor Especial	GRUPO BC	BC COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	PLASLEME INDUSTRIA	PLASLEME INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	Consumidor Especial	ATIVVO	ATIVVO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA.
	CROMEX	CROMEX S/A	Consumidor Especial	ENGIE SOLUCOES	ENGIE CONSULTORIA E GESTAO DE ENERGIA LTDA
	MAUAD ALIMENTOS	OGGI SORVETES LTDA	Consumidor Especial	SOLVER ENERGIA	SOLVER ENERGIA, GESTAO E ASSESSORIA INDEPENDENTE LTDA.
	FORMAPLAN	FORMAPLAN FORMAS PLANEJADAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	ADPLAST	ANTONIO J LEAL LTDA	Consumidor Especial	SMART	SMART GESTAO DE ENERGIA E CONSULTORIA LTDA
	ALTERNATIVA	ALTERNATIVA COMPONENTES LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	ONDUNORTE III	ONDUNORTE CIA DE PAPEIS E PAPELAO ONDULADO DO NORTE - EM RECUPERACAO JUDICIAL	Consumidor Especial	ELETRON	ECEL ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A
	NOVA PRATA	MINERACAO NOVA PRATA LTDA	Consumidor Especial	TRADENER	TRADENER LIMITADA
	INNARA	INNARA INDUSTRIA NACIONAL DE ARAMADOS LTDA	Consumidor Especial	CPFL BRASIL	CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S.A.
	PEDREIRA IZAIRA	PEDREIRA IZAIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Consumidor Especial	GRID ENERGIA GESTAO	GRID ENERGIA SERVICOS E SOLUCOES LTDA.
	CHAMA8	MERCEARIA CHAMA LTDA	Consumidor Especial	SOLVER ENERGIA	SOLVER ENERGIA, GESTAO E ASSESSORIA INDEPENDENTE LTDA.
	TIARAJU	LABORATORIO TIARAJU ALIMENTOS E COSMETICOS S/A	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	VDBA	VDBA PARTICIPACOES LTDA.	Consumidor Especial	WORLD SE COM	WORLD GROUP SOLUCOES ENERGETICAS COMERCIALIZADORA PLANEJADORA E CONSULTORIA ESPECIALIZADA S.A
	HIPERPAN	HIPERPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS CONGELADOS LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	G4 COTTON	G4 COTTON LTDA	Consumidor Livre	GEBRAS	GRUPO ENERGIA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
	ROSSINE	ROSSINE BARBOSA CARTAXO LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.

ANEXO IV – Continuação

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO	SANIVIDRO	SANIVIDRO LTDA	Consumidor Especial	NC ENERGIA	NC ENERGIA S.A.
	SÃO CRISTOVAO TEMPER	SAO CRISTOVAO TEMPER LTDA	Consumidor Especial	POWER TRADE SERV	POWER TRADE CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
	PLASTICOS TRIANGULO	S. E. COMERCIO E RECICLAGEM DE PLASTICOS LTDA	Consumidor Especial	BM ENERGIA	BM ENERGIA LTDA
	WEINERT	WEINERT E CIA LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	SERRA INDUSTRIA	SERRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Consumidor Livre	IBS-ENERGY	IBS COMERCIALIZADORA LTDA.
	FORT FLEX	FORT FLEX COMERCIAL LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	TOP TELAS CL	TOP TELAS LTDA	Consumidor Livre	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	TECHCOLLOR	TECHCOLLOR INDUSTRIA DE RESINAS PLASTICAS LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	COFRAG	COFRAG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Consumidor Especial	ENERBRAX	ENERBRAX CONSULTORIA E GESTAO DE ENERGIA LTDA
	ANGRA	ANGRA TECNOLOGIA EM MATERIAIS LTDA	Consumidor Especial	BOREAL COM	BOREAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	TMD SALTO	TMD FRICTION DO BRASIL S.A.	Consumidor Especial	ENGIE SOLUCOES	ENGIE CONSULTORIA E GESTAO DE ENERGIA LTDA
	TEA	T & A CONSTRUCAO PRE-FABRICADA S/A	Consumidor Especial	ELETRON	ECEL ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A
	CARBALLO FARO	CARBALLO FARO IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	HBSM	HOSPITAL BOM SAMARITANO DE MARINGA LTDA	Consumidor Especial	BIO BARRA	BIOENERGIA BARRA LTDA.
	CERAMICA SAO ROQUE	ANTONIO & FRANCISCO SCUDELER LTDA	Consumidor Especial	ELETRON	ECEL ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A
	C CL TELOS INDUSTRIA	TELOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Consumidor Livre	WITZLER	WITZLER ENERGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
	ALLTAPE	ALLTAPE INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA	Consumidor Especial	SOLVER ENERGIA	SOLVER ENERGIA, GESTAO E ASSESSORIA INDEPENDENTE LTDA.
	CERAMICA TAGUATEX	CERAMICA TAGUATEX LTDA	Consumidor Especial	ENEVA	ENEVA S.A.
	BRASA BURGER IND	BRASA BURGER INDUSTRIA E COMERCIO DE DERIVADOS DE CARNES LTDA	Consumidor Livre	PARTNER SERVICES	PARTNER SERVICES GESTAO E CONSULTORIA EM ENERGIA LTDA
	UNA PROSIL	UNA PROSIL - USINA NOVA AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	Consumidor Livre	BOREAL COM	BOREAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	PLEX VIDROS	PLEX VIDROS TEMPERADOS LTDA	Consumidor Especial	BM ENERGIA	BM ENERGIA LTDA
	CASSEMS	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	Consumidor Especial	BEP	BEP COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA
	PORTOFINO	PORTOFINO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.	Consumidor Especial	BR ENERGIAS	BR ENERGIAS COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	SUPERMERCADOS PARAISO	DARIO NEVES & CIA LTDA	Consumidor Especial	GEBRAS	GRUPO ENERGIA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
	GRAMALTO	GRAMALTO GRANITOS E MARMORES LTDA	Consumidor Especial	SMART	SMART GESTAO DE ENERGIA E CONSULTORIA LTDA
	FLUZAO	FLUZAO ATACADAO DA CONSTRUCAO LTDA	Consumidor Livre	RELAIS	RELAIS ENERGIA E ENGENHARIA LTDA

ANEXO IV – Continuação

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO	LAMIGRAF	LAMIGRAF DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS DECORATIVOS LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	COAPIL	COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE PIRACANJUBA - COAPIL	Consumidor Especial	BM ENERGIA	BM ENERGIA LTDA
	GELO GUM	GELO GUM LTDA	Consumidor Especial	LEDAX	LEDAX ENERGIA INTELIGENTE LTDA
	CERAMICA ASSUNCAO	CERAMICA ASSUNCAO LTDA	Consumidor Especial	AMERICA GESTAO	AMERICA GESTAO SERVICOS EM ENERGIA S.A.
	CERVITAM	CERVITAM PRODUTOS CERAMICOS LTDA	Consumidor Especial	ATIVVO	ATIVVO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA.
	DRT INDUSTRIA E COMERCIO	DRT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Consumidor Livre	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	VERDE AMBIENTAL ALAGOAS	VERDE AMBIENTAL ALAGOAS S.A.	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	PLASTICOS SANTANA	PLASTICOS SANTANA LTDA	Consumidor Especial	BEP	BEP COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA
	PITANGLASS ESP	PITANGLASS INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA	Consumidor Especial	DUPLA CONSULTORIA	SERRA & RIBEIRO LTDA
GERUSA DE SOUZA CÔRTEZ MAGALHÃES	DOCE MINEIRO	DOCE MINEIRO LTDA	Consumidor Especial	CEMIG GERACAO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A

(i) O Sumário da Reunião do Conselho de Administração tem a única finalidade de divulgar imediatamente os principais temas tratados pelo CAD em relação ao mercado de energia. Cumpre esclarecer que este Sumário não tem caráter oficial, sendo, por conseguinte, passível de alterações posteriores. Para todos os fins, deverá ser consultada a respectiva ata da reunião, a ser divulgada posteriormente no site da CCEE.

(ii) Sumário da 1470ª publicado em 10 de julho de 2025.